



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1862/2025**

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Processo nº 0206867-90.2018.8.19.0001  
Ajuizado

Inicialmente, cumpre informar que o documento médico mais recente acostado aos Autos (Pág. 1231) foi emitido em 05 de dezembro de 2024. No entanto, apesar da data da emissão ser antiga, este Núcleo considerou tal documento, uma vez que o quadro patológico do Autor corresponde a uma condição clínica crônica.

Trata-se de Autor, com quadro de **microcefalia congênita** (pag. 941 e 1231), solicitando o fornecimento do insumo **fralda descartável** (Bigfral® tamanho M, 6 unidades ao dia) (pag.11).

Informa se que anexado PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2834/2018, elaborado em 06 de setembro de 2018 (pág. 41), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações; ao quadro clínico do Autor, e à indicação do insumo pleiteado.

O documento médico mais recente acostado, (pág.1231), mantém se a condição clínica do o Autor. Desta forma devido a condição crônica do Autor, corrobora se com o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2834/2018 (pág. 41) onde relata que, o insumo pleiteado, **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor.

Insta mencionar que, no que tange à disponibilização no SUS, de acordo com o Ministério da Saúde, desde 14 de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas para pessoas com incontinência** e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das fraldas foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o representante legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou



documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Dessa forma, considerando que o Autor **possui deficiência** decorrente da microcefalia congênita, informa-se que o acesso à fralda descartável pode ocorrer por meio do comparecimento de sua Representante Legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência

Elucida-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>1</sup>.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de fraldas descartáveis. Portanto, cabe dizer que **Bigfral®** corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

### É o Parecer

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAIS BAPTISTA**  
Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2025.